



Franca, 06 de novembro de 2023.

Mensagem de Veto nº 02/2023.

Assunto: VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI Nº 121/2023 – AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.686/2023.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 121/2023, Autógrafo de Lei nº 7.686/2023, que modifica dispositivos contidos na Lei nº 6.064, de 04 de novembro de 2003.

A proposta aprovada pelos nobres vereadores estabeleceu “regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso”, o que fere o princípio da separação de poderes e da reserva da administração, portanto, cabe à Administração Pública deliberar a respeito da matéria.

Pelas razões expostas, e considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o VETO TOTAL ao Projeto de Lei supracitado, exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

**Exmo. Sr.
CARLOS CÉSAR BUCI
Presidente da Câmara Municipal de Franca de Franca/SP**



**AUTÓGRAFO DE LEI: 7.686/2023
PROJETO DE LEI 121/2023**

**ASSUNTO: SANÇÃO OU VETO do Projeto de lei nº 121/2023 –
Autógrafo de Lei nº 7.686/2023 que altera a redação da Lei
Municipal 6.064, de 04 de novembro de 2003.**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca encaminhou, para **SANÇÃO OU VETO do Projeto de lei nº 121/2023 – Autógrafo de Lei nº 7.686/2023 que altera a redação da Lei Municipal 6.064, de 04 de novembro de 2003.**

A proposta legislativa aprovada foi encaminhada para a Procuradoria Geral do Município para parecer.

É o relatório sintético.

PARECER

No caso, a proposta aprovada pela Câmara Municipal estabeleceu “regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso”, o que, em princípio, fere o princípio da separação de poderes e da reserva da administração.

Em situação análoga, assim decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a atuação de ambulantes:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.257/2008, de São José do Rio Preto, emanada de proposição do Legislativo. Estabelecimento de regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes no Município. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.” (ADI n. 0000876-43.2009.8.26.0000, rel. Des. José Roberto Bedran, j. 29.07.2009).

Portanto, salvo melhor juízo, cabe essencialmente à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade para conferir ou revogar a permissão de uso de bem imóvel público a título precário, que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.



Destarte, conclui-se que pesa sobre a proposta legislativa aprovada o vício de constitucionalidade consistente na violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144).

No mesmo sentido, consoante enuncia o Hely Lopes Meireles, “o sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim, sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (“Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 18ª edição, 2017, p. 748/9).”

Assim sendo, **nosso entendimento e parecer, pelas razões acima apontadas, é pela INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA APROVADA**, entretanto, cabe à Vossa Excelência decisão superior a respeito, bem como se irá ou não apor VETO ou SANÇÃO.

O parecer, em razão de sua natureza, não possui caráter vinculativo.

Franca-SP, 23 de outubro de 2023.

**EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7686/ 2023

PROJETO DE LEI Nº 121/2023

Modifica dispositivos contidos na Lei nº 6.064, de 04 de novembro de 2003.

(Projeto de autoria dos vereadores Donizete da Farmácia, Marcelo Tidy e Zezinho Cabeleireiro)

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º Ficam modificados a ementa, o art. 1º e respectivo parágrafo único, o § 2º do art. 2º, o caput do art. 3º, o caput do art. 4º e seus § 1º e § 2º, o caput do art. 5º, o caput do art. 9º e seu § 2º, o caput do art. 10 e seu parágrafo único, o caput do art. 11, o parágrafo único do art. 12, o caput do art. 13, o caput do art. 14 e seu inciso VII, o caput do art. 15 e seu parágrafo único, os § 3º e § 4º do art. 16, os caputs dos arts. 17, 18, 19 e 20, o parágrafo único do art. 20, o caput do art. 21 e 23, o parágrafo único do art. 23 e o caput do art.

26 da lei nº 6.064, de 04 de novembro de 2003, para que, onde constam a expressão “banca de jornais e revista”, se leem “bancas de conveniência”, vigorando-se com referidas redações:

“Ementa: Dispõe sobre o funcionamento e instalação de bancas de conveniência no município. (NR)

Art. 1º A instalação de bancas de conveniência destinadas à comercialização de produtos estabelecidos na forma desta Lei se dará, exclusivamente, sob a égide do instituto de Permissão de Uso, em locais previamente designados pela Administração Municipal, na forma desta Lei. (NR) Parágrafo único. Fica garantida a permissão de uso aos atuais proprietários de bancas de conveniência instaladas com autorização da Administração Municipal, que providenciarão sua regularização junto à Secretaria de Controle e Assuntos Jurídicos, nos termos dos artigos 5º e 7º desta Lei. (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 6.064, de 04 de novembro de 2003.

.....
§ 2º A Administração Municipal na definição dos pontos a serem licitados, objetivando a permissão para instalação de bancas de conveniência, deverá priorizar locais de concentração de pessoas, próximos de pontos de ônibus e em bairros onde ainda não tenham bancas de conveniências instaladas, observando sempre o interesse público. (NR)

.....
Art. 3º Para participação na licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão para instalação de bancas de conveniência deverão apresentar os seguintes documentos: (NR)

.....
Art. 4º O valor do preço público anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo para instalação de bancas de conveniência, serão fixados por Decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista o disposto na Planta Genérica de Valores, a metragem quadrada ocupada pela banca e o interesse público. (NR)

.....
§ 2º Os permissionários com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos recolherão o preço público devido pela utilização do solo para instalação de bancas de conveniência com uma redução de 50%, (cinquenta por cento) do seu valor atual.

(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



§ 3º Ficarão dispensados do recolhimento do preço público para instalação de bancas de conveniência os indivíduos com deficiência, comprovada mediante atestado expedido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, dispensa que deverá ser renovada anualmente através de requerimento, até o último dia útil do mês de março. (NR)

Art. 5º Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo para instalação de bancas de conveniência, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 2003, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados. (NR)

Art. 9º O permissionário de espaço público para instalação de bancas de conveniência que não mais se interessar pela permissão outorgada deverá devolvê-la à Administração Municipal por meio de requerimento, em que solicite o cancelamento de sua matrícula ou a sua transferência. (NR)

§ 2º A transferência da permissão para utilização de espaço público para instalação de bancas de conveniência não será permitida antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da outorga ao permissionário, exceto para a transferência prevista no artigo 10 desta Lei. (NR)

Art. 10 Não será considerada transferência de permissão quando ocorrer o falecimento do permissionário e a banca de conveniência passar a ser explorada pelo cônjuge ou herdeiro legal do falecido, devendo ser providenciada a devida anotação junto à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ocorrência do fato e mediante requerimento. (NR)

Parágrafo único. Falecido o permissionário, caso os herdeiros não tenham interesse na continuidade de sua atividade, poderão transferir a permissão de uso do espaço público para instalação de bancas de conveniência a terceiros, obedecendo o disposto nesta Lei ou devolvê-la à Administração Municipal. (NR)

Art. 11 Os pedidos de transferência da permissão de uso do espaço público para instalação de bancas de conveniência serão dirigidos à Secretaria Municipal de Controle e Assuntos Jurídicos ou outra que a substituir, sendo que o pretendente somente poderá exercer a atividade após o deferimento e regularização de seu cadastro. (NR)

Art. 12.....

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, procedimento licitatório para outorga de novas permissões de uso para instalação de bancas de conveniência somente serão instaurados se constatado o interesse público, a critério da Secretaria de Controle e Assuntos Jurídicos ou outra que a substituir. (NR)

Art. 13 É vedado ao permissionário de bancas de conveniência: (NR)

.....

Art. 14 São obrigações dos permissionários de bancas de conveniência: (NR)

.....

VII - Afixar placa contendo horário de funcionamento da banca de conveniência em local visível ao público consumidor. (NR)

Art. 15 São direitos dos permissionários de bancas de conveniência: (NR)

.....

Parágrafo único. Se requerido pelo permissionário de bancas de conveniência, a critério da Administração Municipal poderá ser admitida a venda de outros produtos não relacionados neste artigo. (NR)

Art. 16.....

.....

§ 3º Poderá ser utilizado o espaço externo remanescente e disponível das bancas de conveniência de que trata esta Lei para a colocação de anúncio, na forma a ser regulamentada e



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



autorizada pela Prefeitura e desde que autorizada pelo permissionário, vedada a propaganda de cigarros e de bebidas alcoólicas. (Redação acrescida pela Lei nº 6435/2005) (NR)

§ 4º Fica permitida a instalação de banheiro anexo às bancas de conveniência, para uso de seus ocupantes, com área não superior a 2 m² (dois metros quadrados), dotado de um vaso sanitário e lavatório, na forma a ser regulamentado por Decreto Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 6936/2007) (NR)

Art. 17 Quando localizadas em logradouros públicos, as bancas de conveniência deverão ficar a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros uma da outra, ressalvadas as situações já existentes. (NR)

Art. 18 Nenhuma modificação poderá ser feita em bancas de conveniência sem prévia autorização expressa da Administração Municipal. (NR)

Art. 19 A instalação de bancas de conveniência em calçada pública não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua largura, sendo o comprimento a critério da Administração Municipal, excetuando-se as bancas já instaladas. (NR)

Art. 20 As dimensões das bancas de conveniência a serem instaladas em praças públicas, serão definidas pela unidade competente da Administração Municipal, inclusive a execução de baias para o uso de clientes motorizados, arcando o permissionário com as despesas das adaptações. (NR)

Parágrafo único. Será de responsabilidade do permissionário a limpeza e conservação da praça onde estiver instalada a sua banca de conveniência, ao menos pelo dobro, em metros quadrados, do tamanho de seu equipamento. (NR)

Art. 21. Se o local permitir, será autorizado o estacionamento de veículos, por tempo determinado, defronte às bancas de conveniência, a critério do órgão competente da Administração Municipal, que demarcará o local observando as normas do Código de Trânsito Brasileiro. (NR)

Art. 23 Será considerada clandestina a banca de conveniência que tiver sido instalada em espaço público sem o cumprimento das exigências desta Lei. (NR)

Parágrafo único. Também será considerado clandestino o comércio nas bancas de conveniência, de mercadorias ou produtos não autorizados por esta Lei. (NR)

Art. 26 Relativo a posturas municipais, no que couber, desde que não seja conflitante com as disposições desta Lei, aplicam-se a instalação e ao funcionamento de bancas de jornais e revistas as disposições da Lei nº 2.047, de 7 de janeiro de 1972 (Código de Posturas do Município)". (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da lei nº 6.064, de 04 de novembro de 2003, o qual passa a vigorar com a referida redação suprimida:

“Art.2º.....

§ 4º Para definição de locais para instalação de bancas de jornais, a Administração Municipal poderá consultar os distribuidores de jornais e revistas com atividades no município e a Associação dos Proprietários de Bancas de Jornais e Revistas”. (SUPRIMIDO)

Art. 3º Ficam acrescentados as alíneas “e” e “f” ao inciso II do art. 15 da Lei nº 6.064, de 04 de novembro de 2003, as quais passam a vigorarem com as seguintes redações:

“art. 15.....

.....

II.....

.....

e - salgados, obedecidas legislações sanitárias vigentes; (NR) f – artesanatos, bijuterias, recarga de toners e cartuchos, bem como prestação de serviços em geral, consideradas aquelas de interesse público, como chaveiro e xerocópias. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



Art. 4º As despesas com a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 10 de outubro de 2023

CARLINHOS PETRÓPOLIS FARMÁCIA

Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI

Vice-Presidente

LUIZ AMARAL

1º Secretário

LINDSAY CARDOSO

2ª Secretária